



**"SITUAÇÃO DOS
DETENTOS INDÍGENAS
NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL."**

Realização



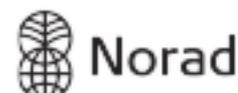
Parceria



Apoio ao projeto Situação dos Detentos Indígenas no Mato Grosso do Sul



Apoio Institucional



Equipe do Projeto

Coordenação Geral

Carlos Macedo (CTI)

Andréa Flores (UCDB)

Monitoramento e Assessoria

Gilberto Azanha (Antropólogo – CTI)

Celso Aoki (Antropólogo – CTI)

Edvard Magalhães (Comunicação – CTI)

Gustavo Macedo (Jornalista - CTI)

Nicole Soares Pinto (Comunicadora Social - CTI)

Ana Paula Souto Maior (Advogada - CTI)

Suzi Maggi (Assistente – UCDB)

Luiz Nasti (Administração – CTI)

Equipe executora do levantamento no Mato Grosso do Sul

Andréa Flores – coordenadora local - advogada

Antônio Brand – coordenador de levantamento de dados – historiador

Maucir Pauletti – pesquisador assistente – advogado

Lamartine Ribeiro – pesquisador assistente – advogado

Nadia Heusi – pesquisadora assistente – antropóloga

Levi Pereira – pesquisador assistente – antropólogo

Ieda Marques – pesquisadora assistente

Suzi Maggi Kras – operacionalização do projeto

Zilda Nacao – escritório

Ana Cristina Medeiros - estagiária do curso de Direito

Filipe Galbero - estagiário do curso de Direito

Kátia Queiroz - estagiário do curso de Direito

Simone Teixeira - estagiária do curso de História

Hugo Carneiro - estagiário do curso de História

Marcus Ramires - estagiário do curso de História

Carla Mayara Alcântara Cruz - acadêmica indígena-estagiária do curso de Direito

Luiz Henrique Eloy Amado - acadêmico indígena - estagiário do curso de Direito

Rute Poquivic - acadêmico indígena - estagiário do curso de Direito

Fernando Mamedes - acadêmico indígena - estagiário do curso de Direito

Equipe de organização do Seminário Diagnóstico

Eva Maria Luiz Ferreira

Rosa Colman

Fernando Augusto Azambuja de Almeida

Arte Gráfica

José Francisco Sarmiento

Publicação

Coordenação

Carlos Macedo (CTI)

Nicole Soares Pinto (CTI)

Andréia Flores (UCDB)

Antonio Brand (UCDB)

Editoração

Iara Ferraz

Produção Gráfica

Demian Nery e André Santangelo

Gráfica

Criativa Gráfica e Editora LTDA.



**"SITUAÇÃO DOS
DETENTOS INDÍGENAS
NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL."**

© Todos os direitos reservados
1ª ed. - 2008 - 1.500 exemplares

Centro de Trabalho Indigenista
Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul. 1ª
ed. - Brasília: CTI, 2008.
60p.

1. Direitos Humanos 2. Povos Indígenas 3. Mato Grosso do Sul

ÍNDICE

Prefácio	5
Apresentação	7
Introdução: histórico, objetivos do projeto e síntese dos capítulos	11
I – Breve panorama das transformações históricas no Mato Grosso do Sul	15
II – Marcos Legais	23
III- Situação criminal, processual e prisional dos detentos indígenas no Mato Grosso do Sul	29
IV- Recomendações	51
Conclusão	55
Bibliografia	57
Siglário	59

TERRAS INDÍGENAS NO MATO GROSSO DO SUL

TERRA INDÍGENA

Fonte: ISA, junho de 2008, com base nos documentos oficiais

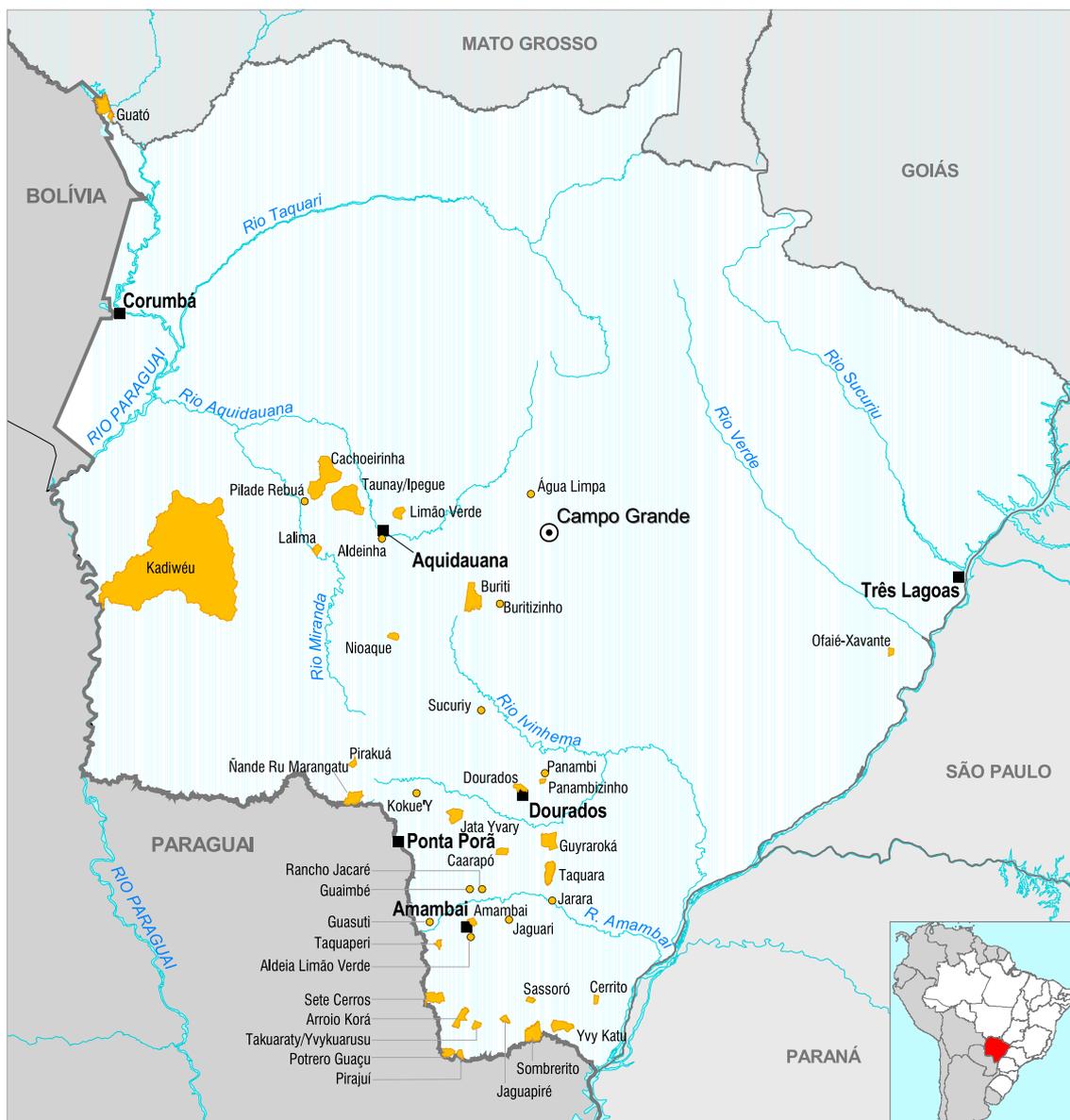
- com mais de 1.000 ha
- com menos de 1.000 ha, ou sem limite definido

capital do Estado

cidade

rio

40 km



mapa elaborado pelo Instituto Socioambiental, junho de 2008

PREFÁCIO

Esta publicação tem um único objetivo: apresentar para a opinião pública dados e fatos sobre a gravíssima situação social enfrentada pelos povos indígenas, em particular os Kaiowá e Guarani no Mato Grosso do Sul. Os números dos detentos destes povos, muito maiores do que quaisquer outros no Brasil, refletem o drama social vivido por eles e há tempos denunciado pelos especialistas e pela mídia nacional mas que, no entanto, parece não bastar para sensibilizar os poderes públicos. Suicídios de adolescentes, alcoolismo, assassinatos de lideranças, exploração de mão-de-obra são os fatos sociais há pelo menos duas décadas expostos pela mídia sobre os Kaiowá e Guarani no Mato Grosso do Sul, uma população de 43 mil índios.

Na raiz deste drama social, não cansam de enfatizar especialistas e lideranças indígenas, encontra-se a questão das terras Kaiowá-Guarani. Até meados da década de 1980, as terras disponíveis pelo Estado brasileiro para aquela população (20 mil à época, cerca de 2.500 famílias) perfaziam um total de 18.124 hectares, ou seja, cerca de sete hectares por família – quando o módulo mínimo do Incra era de 50 hectares.

Passadas duas décadas, este quadro só se agravou. O Estado brasileiro reconheceu, nos anos 1990, mais 21.275 hectares que estão na posse efetiva dos Kaiowá e Guarani no Mato Grosso do Sul, mais que duplicando a área disponível. Porém a população também mais que duplicou, anulando os efeitos positivos daquele acréscimo. Segundo dados da Funasa (2007), as reservas demarcadas pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) nos anos 1920 seguem abrigando 79% (33.306) da população Kaiowá e Guarani, sendo que 21.543 indígenas, ou 51% desse total, estão concentrados em apenas três Terras Indígenas – Dourados, Amambai e Caarapó – que somam 9.498 hectares de terra. Somente nestas três Reservas Indígenas são 3.000 famílias que dispõem tão somente de três hectares para, literalmente, sobreviverem.





É importante lembrar que não basta fazer a conta da necessidade de terras para os Kaiowá e Guarani multiplicando o número de famílias pelo módulo mínimo do Incra (o que daria cerca de 300 mil hectares, supondo uma família média composta por sete indivíduos e um módulo de 50 hectares). A *Constituição* brasileira estabelece (art. 231) que as terras reputadas indígenas devem levar em conta “(...) as terras [pelos índios] habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. É muito mais do que um simples módulo mínimo que a *Constituição*, pois, estabelece. Segundo os estudos dos especialistas, são no mínimo 700 mil hectares as terras necessárias para que se cumpram os preceitos constitucionais no caso dos Kaiowá e Guarani no Mato Grosso do Sul.

Ocorre, porém, que na colonização do sul do então Estado do Mato Grosso vendeu-se Terras Indígenas a particulares, tratando-as como se devolutas fossem. Os adquirentes destas terras ou seus sucessores não admitem retorná-las aos seus verdadeiros donos – quando o Estado brasileiro, via Funai, tenta reavê-las; exigem, na Justiça que os seus direitos adquiridos sejam reconhecidos – e o judiciário, via de regra, os têm reconhecido, paralisando o processo administrativo de identificação daquelas terras e, com isso, aumentando o desespero dos índios. É a esta complexa situação jurídico-institucional que o Governo Federal, Estadual, o Congresso Nacional e a Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul têm que responder para resolver o drama destes povos indígenas.

Todos os especialistas da questão Kaiowá-Guarani são unânimes em apontar a causa (a falta de terras) e a solução (reconhecer suas terras tradicionais) para que esta parcela da população brasileira – com toda certeza a mais sofrida e vulnerável do país – possa se reorganizar e enfim obter um pouco de paz e almejar a dignidade que merecem.

Gilberto Azanha
Coordenador Geral do CTI

APRESENTAÇÃO

O Centro de Trabalho Indigenista realiza, desde 1979, atividades em defesa dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas no Brasil, com os quais tem uma vinculação direta baseada em parcerias de longo prazo. No Mato Grosso do Sul, os Programas Kaiowá-Guarani e Terena representam hoje um precioso acúmulo de experiências, significativo num estado com a segunda maior população indígena no País, e onde ainda, depois de três séculos de contato com a sociedade envolvente, persistem os conflitos fundiários, aprofundados com a implantação de modelos de agronegócio na região nas últimas décadas.

O CTI, como a maioria das organizações indigenistas brasileiras, se engaja nas questões de importância vital para a sobrevivência dos povos indígenas no Brasil, procurando reverter a situação de injustiça pela qual o Estado brasileiro é responsável. As atividades têm como metas imediatas influenciar as políticas públicas nas regiões onde vivem, participando nos processos de demarcação de terras, educação diferenciada, valorização cultural, garantia das condições de saúde das comunidades, fortalecimento das organizações indígenas e, na medida do possível, identificando outros problemas poucos conhecidos com profundidade, como por exemplo: a Situação dos Detentos Indígenas no Mato Grosso do Sul.

Na questão dos detentos, o primeiro dado considerado de muita importância para os antropólogos e indigenistas do CTI foi a inexistência de informações sistematizadas sobre este tema, tanto nos órgãos públicos em nível estadual e nacional ou privados, quanto de natureza bibliográfica. Também constatou-se a ausência de orientações por parte da Funai nas comunidades indígenas em relação aos procedimentos básicos para a defesa de seus direitos e, sobretudo, a falta de atenção por parte do Estado.

Procuramos então a Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)



para propor ao Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Populações Indígenas (Neppi) e ao Núcleo de Pesquisa e Monografia Jurídica (Nupeju) uma parceira com o objetivo de realizar um levantamento no Mato Grosso do Sul acerca da população carcerária indígena e, a partir dos resultados, mobilizarem-se as instituições públicas, a sociedade civil, as comunidades indígenas e a população em geral sobre este assunto tão relevante para o exercício pleno dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

A primeira fase do projeto teve como meta a identificação de instituições governamentais e da sociedade civil para recolher experiências referentes aos detentos e solicitar, através de ofício aos órgãos públicos, autorização para fotocopiar os processos envolvendo indivíduos indígenas. Foi uma tarefa longa e complexa, devido aos empecilhos administrativos e, sobretudo, face à inexistência de um cadastro específico dos processos envolvendo indígenas.

Na segunda fase do projeto, a equipe multidisciplinar, formada por antropólogos, advogados, historiadores e indigenistas, responsáveis pelas atividades de campo, concentrou as ações de levantamento nas regiões com maior concentração de comunidades indígenas e, portanto, com maior potencial de conflitos, resultantes da situação fundiária tão conhecida nesta região do estado. Instituições prisionais, delegacias, comunidades e organizações indígenas e indigenistas foram visitadas, registrando depoimentos e informações muito valiosas para o levantamento.

Mediante reuniões semanais da equipe executora do levantamento, e trimestrais com todos os profissionais envolvidos da UCDB, CTI e, em algumas delas, com representantes da Delegação da União Européia de Brasília, as atividades foram avaliadas de maneira minuciosa, procurando resolver as dificuldades enfrentadas em cada fase e aprimorando a metodologia nas ações de campo.

A terceira e última fase do projeto consistiu na preparação de um dossiê com todos os dados, experiências e relatórios parciais e na realização do Seminário Diagnóstico; criação das condições para a



instalação de um software com os dados do levantamento para serem disponibilizados online às instituições interessadas; organização de uma audiência pública no Congresso Nacional em Brasília e elaboração de uma publicação com os resultados do levantamento sobre a Situação dos Detentos Indígenas no Mato Grosso do Sul.

Em diversas oportunidades, com o intuito de apresentar a metodologia utilizada no levantamento e para a elaboração do diagnóstico no Mato Grosso do Sul, membros da Coordenação do Projeto foram convidados a dialogar com outras iniciativas semelhantes em nível nacional, como a pesquisa do Ministério Público Federal em parceria com a Associação Brasileira de Antropologia – ABA, sobre a situação dos detentos indígenas nos estados da Bahia, Amazonas, Sergipe e Roraima; e também o projeto da Ação Educativa sobre a Situação do Ensino Escolar e de Trabalho nos Cárceres de Mulheres no Brasil. O presente trabalho visa, assim, contribuir para a discussão sobre os direitos dos detentos indígenas nas diferentes regiões do País e, paralelamente, para a melhoria da situação dos presos em geral nos cárceres no Brasil.

Carlos Macedo
Coordenador do Projeto

Centro de Trabalho Indigenista – CTI
Universidade Católica Dom Bosco – UCDB



INTRODUÇÃO

Em 2005 e 2006, a pedido do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), o CTI realizou o levantamento dos detentos indígenas nos estados de Roraima, Rondônia e Mato Grosso do Sul. Deste levantamento, foram obtidas informações a respeito da aguda anomia a que os detentos indígenas eram sistematicamente submetidos. Indicou-se a urgência de conhecer melhor a situação processual dos detentos indígenas, escolhendo-se o Estado do Mato Grosso do Sul como piloto para tal diagnóstico, dada a gravidade da situação ali observada. Neste estado, no ano de 2006, 119 indígenas encontravam-se em unidades prisionais, sendo que a maioria deles (68) estava na unidade prisional de Dourados (Agepen e DGPC, 2006).

O projeto “Situação dos Detentos Indígenas no Mato Grosso do Sul (MS)”, do qual a presente publicação é fruto direto, foi proposto pelo Centro de Trabalho Indigenista (CTI) e executado em parceria com a Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), através do Núcleo de Pesquisa e Monografia Jurídica (Nupeju) e Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Populações Indígenas (Neppi), com apoio da União Européia - UE. Realizou-se o levantamento de dados prisionais e processuais sobre indígenas que estivessem sendo processados, presos provisoriamente ou não, ou que estivessem condenados irrecorrivelmente cumprindo pena. Treze municípios foram abrangidos, sendo seis deles onde existem estabelecimentos prisionais administrados pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), a saber: Campo Grande, Aquidauana, Dourados, Três Lagoas, Dois Irmãos do Buriti e Corumbá e os sete municípios onde os detentos estão em Cadeias Públicas, administradas pela Polícia Civil, a saber: Terenos, São Gabriel do Oeste, Coxim, Miranda, Bonito, Bataguassu e Amambai.

A pesquisa se estendeu por 16 meses (janeiro de 2007 a abril de 2008), período no qual as equipes do projeto tiveram como interlocutores





os detentos indígenas, suas famílias, comunidades, organizações e as autoridades envolvidas (Funai, Defensoria Pública, Ministério Público, Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública e Poder Judiciário), assim como outros profissionais atuantes no tema.

Esta ação visa consolidar informações úteis sobre os detentos indígenas de forma a garantir seus direitos nos julgamentos em ações criminais onde figurarem como réus e as garantias individuais na fase de execução penal conforme a legislação brasileira: na aplicação da Lei 6001 (o *Estatuto do Índio*) e a jurisprudência correlata, a observância da *Constituição Federal* no tocante principalmente ao artigo 231, o cumprimento da *Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho* (OIT), um dos principais instrumentos internacionais que reconhece os direitos dos Povos Indígenas e Tribais, da qual o Brasil é signatário, tendo já ratificado e recepcionado, além da observância da *Declaração sobre o Direito dos Povos Indígenas* (DDPI), o mais novo documento das Nações Unidas que em seu texto reconhece e professa o direito à livre-determinação dos Povos Indígenas. Além disso, o objetivo é permitir, posteriormente, a consolidação de um Sistema de Acompanhamento e Assessoramento aos Detentos Indígenas e às Comunidades e Organizações Indígenas e a criação de mecanismos especiais para um procedimento diferenciado.

Direcionados por tais preocupações, um dos objetivos desta publicação¹ é problematizar a questão da violência entre os povos indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul. Neste sentido, o Capítulo I visa expor transformações históricas e organizacionais que tiveram lugar entre estes povos e que estão diretamente ligadas ao incremento da violência e ao processo de criminalização sofrido pelos indígenas.

¹ Este documento foi realizado com a assistência financeira da União Européia. Todavia, o seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva do Centro de Trabalho Indigenista e da Universidade Católica Dom Bosco, não podendo, em caso algum, considerar-se que reflete a posição da União Européia.

O levantamento dos processos e o trabalho de campo revelaram um grande número de detentos indígenas nos presídios da região sul de Mato Grosso do Sul, envolvendo praticamente todas as etnias presentes no Estado; contudo, elegemos o caso dos Kaiowá e Guarani² como pólo exemplificador deste processo, tendo em vista o fato de ser muito elevado o número de indivíduos destas etnias que se encontram presos e devido ainda à gravíssima situação social que os atinge. Além disso, buscamos apresentar uma síntese dos marcos e pressupostos legais que devem orientar os operadores do direito e os indígenas em inquéritos e julgamentos onde estes figurem como réus. No Capítulo II tais orientações podem ser consultadas.

Um aspecto relevante do diagnóstico é a constatação da pouca garantia dos direitos nos julgamentos das ações criminais. Detectaram-se ainda o descumprimento das garantias individuais na fase de execução penal, solapando direitos assegurados na legislação brasileira em geral e na legislação indigenista e, ainda, por Convenções e Declarações de caráter internacional, verificando-se, com isso, a violação dos direitos humanos. Os dados e apontamentos relativos à situação prisional, criminal e processual dos detentos indígenas no Mato Grosso do Sul é apresentada no Capítulo III.

No dia 08 de maio de 2008, na UCDB, em Campo Grande (MS), foi realizado um Seminário onde foram apresentados os dados parciais da pesquisa. O Seminário contou com a presença de sessenta e dois participantes, entre eles representantes do Ministério Público Federal, Ministério da Justiça, Funai, Ordem dos Advogados do Brasil, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, União Européia, Associação Brasileira de Antropologia, advogados, indigenistas, lideranças indígenas, entre

² Os índios Guarani, de língua Tupi-Guarani, se dividem em três grandes grupos: Kaiowá, Nandeva e Mbya, conforme diferenças dialetais, de costumes e práticas rituais. No Estado do Mato do Grosso do Sul apenas os Kaiowá e os Nandeva estão representados. Aqui utilizamos o termo Guarani para nos referirmos aos Nandeva, por tratar-se de uma auto-denominação.





outros. Durante a manhã teve lugar a apresentação das atividades realizadas e dos dados obtidos, e na parte da tarde os participantes dividiram-se em grupos de trabalho de discussão e formulação. O objetivo foi proporcionar o diálogo entre tais autoridades, de forma a propor medidas para garantir os direitos dos indígenas presos. O Seminário pretendeu configurar um locus propício ao surgimento de propostas para a alteração da legislação processual penal vigente e para a adequação de políticas públicas, além de sugestões para a consolidação do *Sistema de Acompanhamento e Assessoramento aos Detentos Indígenas e às Comunidades e Associações Indígenas*. As recomendações que surgiram são apresentadas no Capítulo IV.

Ao final, apontamos a necessidade de revisão dos processos, pois, como poderá ser notado, a maioria dos detentos não teve acesso ao pleno direito de defesa e, neste sentido, não podemos afirmar que estejam cumprindo pena justamente. Gostaríamos, no entanto, de que esta publicação servisse como instrumento de denúncia da Situação dos Detentos Indígenas no Mato Grosso do Sul e de ampla defesa dos direitos indígenas. Aliado a isso, pretendemos contribuir para uma reflexão de maior acuidade sobre a oportunidade e em que situações o Direito Positivo deve incrementar o Direito Consuetudinário.

I – BREVE PANORAMA DAS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS NO MATO GROSSO DO SUL.

No Estado do Mato Grosso do Sul encontra-se a segunda maior concentração da população indígena no Brasil, aproximadamente 58 mil índios, distribuídos entre os povos Guarani, Terena, Kadiwéu e Guató (Funasa, 2006). Se, por um lado, grande parte desta população possui cidadania formal, com RG, CPF e Título de Eleitor, por outro, sua condição apresenta-se marginalizada e a relação com sociedade brasileira é marcada pelo racismo, isolamento e incompreensão.

Em Dourados, principal pólo regional do sul do estado, a plena cidadania da população de origem indígena Kaiowá e Guarani é a questão mais grave a ser equacionada. Os problemas enfrentados por esta população vão desde intensos conflitos fundiários: invasões possessórias, altas taxas de densidade demográfica, exploração ilegal de recursos naturais em suas terras e descumprimento de prazos de demarcação de terras, até condições sobremaneira precárias de saúde e trabalho. A exploração da mão-de-obra indígena no regime de trabalho nos canaviais, tantas vezes denunciada por sua lógica funesta, é somente uma das condições a que os índios são hoje obrigados a se submeter para simplesmente continuarem sobrevivendo, visto que a terra disponível ao plantio é insuficiente e a assistência à produção agrícola é ínfima.

O suicídio e as tentativas de suicídio tão recorrentes nos últimos anos entre os Kaiowá e Guarani, as mortes de crianças indígenas por desnutrição e as elevadas taxas de criminalidade que afligem os índios são umas das conseqüências da constante pressão exercida sobre estas populações por parte das diferentes frentes de expansão econômica na região: um cenário histórico de exploração, opressão e desrespeito à diversidade por parte do poder público e da sociedade envolvente de maneira geral.





É comum os Kaiowá e os Guaraní explicarem a situação através de expressões na própria língua. *Teko pyahu* é entendido como ‘o novo modo de ser’ e se refere aos comportamentos introduzidos nas últimas décadas, que não fazem parte do que consideram tradicional e cuja introdução leva à ameaça do abandono do *teko katu*, ‘o modo de ser correto’, associado ao modo como viviam os antigos, cuja temporalidade é associada à abundância e a vivência harmônica. A situação de reserva em Dourados é ainda interpretada como *teko heta*, ‘modo de ser múltiplo’, no qual as pessoas seguem orientações diversas, gerando confusão e desentendimento. Muitas lideranças procuram escapar desta situação, buscando novas categorias de compreensão e enfrentamento do contexto histórico atual, em busca da construção de melhor convivência enquanto comunidade. A seguir, apresentamos um breve panorama das transformações históricas ocorridas nesta região.

No período anterior à ocupação agropastoril, os Kaiowá e os Guaraní ocupavam uma faixa de terras de mais de 100 quilômetros de cada lado da fronteira do Brasil com o Paraguai, tendo como divisa o rio Apa ao norte e o rio Paraná ao sul (Meliá, Grünberg & Grünberg, 1976). Era nessa vasta região, que do lado brasileiro correspondia à grande parte da serra de Maracaju, que a população Kaiowá e Guaraní radicava suas parentelas, cujas aglomerações formavam as aldeias, por eles denominadas de *tekoha*. O *tekoha* tinha tamanho variável, dependendo do número de famílias extensas ou parentelas que reunia, pois cada parentela dispunha de uma porção de terra de uso exclusivo para o desenvolvimento de suas atividades produtivas e rituais. Era comum que os *tekoha* também estivessem inseridos em redes de alianças mais amplas, de caráter político e, principalmente, religioso.

Entre 1915 e 1928, o Governo Federal demarcou oito reduzidas e dispersas extensões de terra para ocupação pelos Kaiowá e Guaraní, perfazendo um total de apenas 18.124 hectares (ou 180 km²). A quase totalidade das aldeias ficava fora das áreas demarcadas pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), órgão indigenista oficial na época.³ Neste sentido, essas reservas constituíram importante estratégia governamental de liberação de terras para a colonização e conseqüente submissão da

população indígena aos projetos de ocupação e exploração dos recursos naturais por frentes não-indígenas. Ignorou-se, na sua implementação, os padrões indígenas de relacionamento com o território e seus recursos naturais e, principalmente, a sua organização social. A reserva passou a cumprir a função política de liberar as terras para a especulação imobiliária e posterior ocupação agropecuária. Assim, a reserva se transformou em área de acomodação para a população de diversas comunidades. As principais reservas foram demarcadas próximas aos então núcleos urbanos e hoje importantes cidades, como Dourados e Amambai.

O sistema político instaurado na reserva enquanto área de acomodação combina uma série de práticas como: a) a tentativa de recolher a população de diversas comunidades no espaço físico destinado a abrigar a população indígena; b) a implantação nesse espaço de programas econômicos voltados ao atendimento de demandas do mercado; c) a criação de escolas para que as crianças passem pelo processo de escolarização e adquiram o domínio sobre a língua e as maneiras de conduta da sociedade nacional; e d) a implantação da organização política baseada na chefia do posto e na capitania. Estas ações serviam a um ideal de “integração” e “civilização” dos índios que, neste sentido, fracassou, devido à imensa capacidade de resistência dessas culturas. Por outro lado, trouxe inúmeros problemas para essas populações, como os processos de criminalização a que hoje estão submetidos. Vejamos.

Na década de 1940 se encerra a renovação dos contratos de arrendamento das terras do sul do atual Mato Grosso do Sul, que beneficiavam a Companhia Mate Laranjeiras (Brand, 1997; Ferreira, 2007). Isto dá lugar a uma verdadeira corrida de pessoas interessadas em comprar terras na região. A legislação em vigor considerava as terras

³ Em 1910 foi criado o Serviço de Proteção aos Índios e Trabalhadores Nacionais, alocado no Ministério da Agricultura. Em 1918 passa a ser denominado Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Em dezembro de 1967, enquanto extinguiu o SPI, o governo já esboçava o Estatuto da Fundação Nacional do Índio (Funai), vinculando-a ao Ministério do Interior.





públicas como devolutas, sendo postas à venda pelo antigo Estado do Mato Grosso, do qual fazia parte Mato Grosso do Sul antes da divisão política. Assim, as terras onde estavam localizadas as comunidades Kaiowá e Guarani são vendidas a particulares, e muitas comunidades são forçadas a deixar os locais de suas aldeias.

À demarcação das oito reservas com uma extensão tão reduzida, bem como a sistemática seguida pelo Estado do Mato Grosso na venda das terras, veio a se somar a chegada das fazendas agropecuárias em 1950 e, com elas, o desmatamento da região. Com isso, os grupos que ainda viviam no interior das matas foram alcançados. Concluído o desmatamento, eram sistematicamente obrigados a abandonar as suas aldeias e se localizarem dentro das reservas demarcadas pelo SPI.

Esse processo de confinamento se radicaliza a partir da década de 1970, com a chegada do plantio de soja e da conseqüente mecanização da atividade agrícola. Para o SPI, o papel reservado aos Guarani e Kaiowá, nessa região, seria o de mão-de-obra para os empreendimentos econômicos: primeiro na exploração da erva-mate, depois na implantação das fazendas agropecuárias e, a partir da década de 1980, nas usinas de produção de açúcar e álcool. Nesse período são destruídas muitas “aldeias refúgio”, localizadas nos fundos das fazendas. Hoje, aldeados em espaços exíguos, esses núcleos ou aldeias, antes autônomas, encontram-se sobrepostos e geograficamente confinados e sem condições de manter sua organização social interna, assentada em unidades familiares autônomas, com seus *tekoharuvicha*, que zelavam pela harmonia interna desses núcleos.

O processo de retirada das comunidades dispersas por todo o imenso território de ocupação tradicional durou décadas e está em curso até hoje. Esse processo implicou na dispersão das famílias e na dissolução dos vínculos de sociabilidade que cimentavam as relações de muitas comunidades. O desafio maior decorrente do processo de perda territorial refere-se às dificuldades em adequar a sua organização social a essa nova situação marcada pela superpopulação, sobreposição de famílias extensas e pelas transformações de ordem econômica. Antes do estabelecimento das reservas, as divisões políticas e os conflitos

entre parentelas aliadas que eventualmente não eram solucionados, tinham como desdobramento o estabelecimento de novos sítios de residência. Neste sentido, há duas conseqüências sobremaneira graves, decorrentes do confinamento: a impossibilidade de mudar de aldeia quando determinadas condições tornavam indesejável a permanência naquele local (há abundante informação na documentação sobre a estratégia indígena de deslocamento por ocasião de doenças, mortes de familiares, conflitos internos ou, simplesmente, desgaste da terra) e a convivência, num espaço cada vez menor, de pessoas que, pela lógica da organização indígena, não poderiam estar tão próximas espacialmente.

Segundo dados da Funasa, as reservas demarcadas pelo SPI seguem abrigando cerca de 79% (33.306) da população indígena Kaiowá e Guarani, sendo que 21.543, ou seja, 51% desse total estão concentrados em três Terras Indígenas, demarcadas pelo SPI - Dourados, Amambai e Caarapó - que juntas atingem um total de 9.498 hectares de terra. Essa excessiva proximidade de não-parentes, aliada à impossibilidade de se distanciar em casos de doenças, mortes e problemas de relacionamento geram um profundo mal-estar e clima de tensão. A alta densidade populacional equivale a um aumento do risco de conflitos intra-étnicos no caso guarani. Não há como desvincular os elevados índices de violência (inclusive suicídio), do processo de confinamento.

Estes problemas são claramente destacados em alguns depoimentos. Os informantes falam dos muitos conflitos que decorrem diretamente das disputas em torno dos limites de lotes, cada vez mais espremidos, situação que se agrava quando esse outro, envolvido nas disputas, é um não-parente.

“aqui, na aldeia, o aglomerado de pessoas (...), faz com que tenha mais conflito e, também, as famílias do índio, o indígena, por mais que ele tenha um parentesco ele exige, também, a própria condição dele, exige um espaço pra ele viver (...).”(Índio kaiowá, Aldeia Bororó, Terra Indígena Dourados, Fita n.08, p. 10).





Até a década de 1970 era comum o próprio órgão indigenista (SPI/Funai) assumir a condução da aplicação das penas aos índios que praticavam atos infracionais, como assassinatos e tentativas de homicídio. As lideranças indígenas entrevistadas se lembram das prisões mantidas pelo SPI/Funai nas próprias reservas e dos casos nos quais os ‘chefes de Postos’ enviavam o réu indígena para cumprir pena em outro Posto Indígena, sob a responsabilidade de outro chefe de Posto. Acontece que a partir da década de 1980 o órgão indigenista perde força na região e devido, entre outras coisas, à falta de recursos humanos e financeiros, abandona por completo esta prática. Não podendo recorrer ao poder coercitivo do órgão indigenista, consolidou-se a prática das lideranças indígenas recorrerem às autoridades policiais da cidade (polícias civil e militar) para resolverem os casos de prática de delitos e mesmo conflitos internos entre facções rivais - traço característico da organização social guarani. Disto resultou um número crescente de índios presos, fato ao que tudo indica agravado pelo aumento da violência interna.

De fato, os indígenas anunciam o aumento exacerbado da violência nos últimos anos, enquanto que suas lideranças expressam uma espécie de sentimento de impotência quanto ao enfrentamento de tal problema. Em grande medida, isto é devido ao fato de a reserva ser um ajuntamento artificial, inexistindo no sistema político interno uma pessoa ou instância com legitimidade para representar o conjunto das parentelas reunidas na reserva. A dificuldade de dar conta do problema a partir de instrumentos da própria organização social leva a recorrer ao sistema policial e prisional, especialmente porque o órgão indigenista também abandonou esse papel.

É possível notar ainda a perda gradativa da capacidade das comunidades aplicarem procedimentos preventivos, práticas coercitivas e de reparação de delitos, em decorrência da situação de Reserva. Isto fica evidente pela importância atribuída às figuras do ‘chefe de Posto’ e do ‘capitão’, instituições políticas criadas pelo SPI. Na reserva, os líderes das parentelas não relutam em procurar as “autoridades” – como denominam o ‘capitão’ e o ‘chefe de Posto’ – mesmo para a resolução de conflitos internos, cobrando delas o exercício das atribuições

institucionais das quais estão investidas. Não raro essa intervenção complica ainda mais a convivência interna, levando as pessoas a nutrirem sentimento de raiva, rancor e vingança, que estão na base de muitos dos crimes de violência atualmente cometidos. Com isso, os índios são obrigados a recorrerem ao direito positivo. Como podemos entrever no seguinte trecho:

“Vamos supor se tiver um caso de “violentação” sexual, a gente tenta resolver aqui dentro, com a organização interna que a gente tem aqui, juntamente com os pais de ambos. Quando não tem acordo, assim, no caso, aí a gente encaminha pra fora. Caso que é a família, quando aí fica na responsabilidade da família, pra buscar o fórum, o conselho tutelar. Então são esses dois que a gente pede para eles procurarem” (índio terena, cacique da Aldeia Brejão, T.I. Nioaque, fita n. 01 p.5).

Mas recordam como, em tempos passados, muitos problemas eram resolvidos dentro das aldeias. Relatam que na época do velho ‘capitão’ Ireño, grande liderança kaiowá de Dourados:

“ele dava essa atenção com esse tratamento, que muitas coisas ele mesmo resolvia. Ele, dependendo, se fosse briga familiar, ele dava aí uma tarefa, alguma coisa [...]; o cara bater na mulher, é sempre produzindo coisa pra comunidade de novo [...], tirava aquela troca né, e hoje já tá [...]. [Hoje], qualquer coisa mandam para delegacia, ou vai lá para delegacia de mulheres, por fim fica só uma andança (...), aí fica não sei e de repente reincide de novo, fica reincidente” (índio kaiowá, chefe de Posto da Aldeia Caarapó, T.I. Caarapó, fita 03, p. 2).

Ainda com referência aos processos internos de solução dos problemas relativos à violência, há muitas práticas hoje cada vez mais raras. O banimento, transferência para outras aldeias, parece ter sido a pena mais grave a ser imposta a alguém, mas que atualmente é impossível de ser adotada: *“Então, hoje, não tem mais, ninguém tem*





mais outra aldeia aí pra transferência. Então, o único jeito vai pra cadeia, se for flagrante” (Índio kaiowá, chefe de Posto da Aldeia Caarapó, Terra Indígena Caarapó, fita 03, p. 2).

Quando transferido para outra aldeia, *“o único castigo (era) ele trabalhar lá na outra aldeia, levava a família dele, mulher dele e ficava lá. Aí pagava por lá e ficava por lá, também, e nunca mais voltava. O castigo dele era isso.”* (Índio kaiowá, chefe de Posto da Aldeia Caarapó, Terra Indígena Caarapó, fita 03, p. 2). De fato, esta prática mudou e efetivamente as comunidades não têm mais concordado em aceitar a transferência de pessoas que cometeram algum tipo de crime, fato subjacente ao número elevado de indígenas sendo processados.

Sobre tal acentuação, há diversos depoimentos que indicam a percepção indígena sobre o incremento dos processos de criminalização:

“É, por exemplo, esse povo quer que vá índio preso mesmo. Olha na cara da gente assim e já tem que ir preso. Não tem esse negócio de ‘não’. Então qualquer coisa, xadrez mesmo, não tem perdão. Se a gente não tem advogado vai mesmo [inaudível] e tem um advogado lá, que na hora, lá, é na hora do júri tem aquele negócio de advogado lá que vem na hora, acompanha.” (Índio kaiowá, chefe de Posto da Aldeia Caarapó, Terra Indígena Caarapó, fita 03, p.13.)

Mais grave ainda, os informantes reconhecem que, quando se trata de índios, a polícia e a justiça são mais “rigorosas”. *“Muita pessoa que não foi condenado ainda, já está trabalhando. Só que não é índio não. Índio é mais jogado, mais jogado que aqueles”* (índio kaiowá, detento da Cadeia Pública de Caarapó, fita 03, p.2).

No entanto, o fato do índio ser “mais jogado” não deve ser encarado com naturalidade. Pelo contrário, temos a nossa disposição inúmeros marcos legais cuja função é apontar a ilegalidade desta situação.

II - MARCOS LEGAIS

O Superior Tribunal de Justiça, através da Sumula 140, diz que “*competete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima*”. Se a incumbência de processar e de julgar é da Unidade Federativa, o mais indicado é que esta se adequê às necessidades especiais, que os operadores do direito tomem conhecimento, observem e apliquem com acuidade todos os direitos coletivos e individuais dos indígenas. Aqui visamos apresentar, em caráter sintético, os marcos legais que devem orientar os inquéritos, processos e julgamento dos crimes.

A *Constituição Federal* de 1988 consolida o marco da mudança de paradigma na política indigenista oficial brasileira, fornecendo os elementos norteadores do respeito à diferença cultural dos povos indígenas. Dois artigos foram dedicados especificamente à determinação dos direitos indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

O *Código Civil* (Lei n. 10.683/03), que em seu diploma anterior especificava a situação civil do indígena, em seu novo texto aprovado em 2003 deixa-a a cargo de Lei Especial que, neste caso, remete à Lei 6001/73 - *Estatuto do Índio*. Notadamente anterior à *Constituição Federal* de 1988, o *Estatuto do Índio* mostra-se não recepcionado em alguns aspectos, principalmente em seus dispositivos que tratam da antiga intenção do Estado em promover a “*integração*” dos indígenas





à comunhão nacional que, em função disto, estabelece níveis de integração para os então chamados “silvícolas” – os indígenas. O artigo 231 da *Constituição Federal* coloca abaixo o uso destas categorias, com o reconhecimento do Estado como pluriétnico, garantindo o direito destas populações ao pleno exercício de sua cultura.

O *Estatuto do Índio* possui dois artigos que versam diretamente sobre a condição dos indígenas apenados:

Art.56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semi-liberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

Art.57. Será tolerada aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

O *Código Penal* não trata diretamente do envolvimento de indígenas com ilícitos, contudo podemos destacar o artigo 21, considerado potencialmente pertinente a esta situação, embora também não a contemple adequadamente:

Art. 21 O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

E é no mínimo vergonhoso que ainda venha sendo utilizado o artigo seguinte do *Código Penal Brasileiro* / Decreto-Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 para tais casos:

Inimputáveis - Artigo 26: É isento de pena o agente que, por doença

mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O *Código de Processo Penal* também é omissivo em relação às situações específicas de indígenas em crimes, limitando-se a tratar da situação do interrogatório a cidadão não-falante da língua nacional, como se segue:

Art. 193 – Quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete.

A *Convenção nº 169/OIT* (Organização Internacional do Trabalho /Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, Genebra, junho de 1989), homologada pelo governo brasileiro em 19.04.2003 através do Decreto nº 5.051/03, traz seu texto alinhado com os preceitos constitucionais de garantia do direito ao exercício da diferença cultural das etnias e torna-se um dos principais instrumentos orientadores da relação dos Estados independentes com povos indígenas e tribais. Já em seu preâmbulo advoga:

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente.

Em seu artigo 4º dispõe:

Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.





Artigo 9º

1. *Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.*

2. *As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.*

Ainda em seu Artigo 10, dispõe mais especificamente sobre os indígenas apenados:

1. *Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.*

2. *Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.*

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

CRONOLOGIA / RECEPÇÃO

- OIT 169 – 27 de Junho de 1989;
- Vigência Internacional: 05 de Setembro de 1991;
- Aprovação Nacional: Decreto Legislativo 143 de 20 de Junho de 2002;
- Ratificação: 25 de Julho de 2002;
- Vigência Nacional: 25 de Julho de 2003;
- Promulgação: Decreto 5.051 de 19 de Abril de 2004;

- Emenda Constitucional 45 de 08 de Dezembro de 2004 – Artigo 5º, LXXVIII, § 3º.

Outro importante instrumento na defesa dos direitos dos povos indígenas é a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* (DDPI), aprovada em Setembro de 2007. Ainda que seja um instrumento não vinculante, a DDPI é um importante parâmetro de ação para os Estados, na medida em que traz em seu bojo grandes avanços conceituais acerca dos direitos dos Povos Indígenas, principalmente na total transversalidade do direito de livre determinação, um dos pilares da *Declaração*. No que concerne às questões jurídicas, a *Declaração* esclarece os seguintes direitos:

Artigo 08

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para prevenção e o ressarcimento de:

a) *todo ato que tenha por objeto ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos diferentes, ou de seus valores culturais, ou de sua identidade étnica.*

Artigo 13

1. *Os Povos Indígenas têm direito a revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e a atribuir nomes a suas comunidades, lugares e pessoas e a mantê-los.*

2. *Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os Povos Indígenas possam entender e fazer-se entender nas atuações políticas, jurídicas e administrativas, proporcionando-lhes, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.*

Artigo 34

Os Povos Indígenas têm direito a promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e quando existam, costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade com a normativa internacional de direitos humanos.



Artigo 35

Os Povos Indígenas têm o direito de determinar as responsabilidades dos indivíduos para com as suas comunidades.

Artigo 40

Os Povos Indígenas têm direito a procedimentos eqüitativos e justos para a solução das controvérsias com os Estados ou outras partes, e uma pronta decisão sobre essas controvérsias, assim como a uma reparação efetiva de toda violação de seus direitos individuais e coletivos. Nessas decisões serão devidamente levados em consideração os costumes, tradições, normas e sistemas jurídicos dos Povos Indígenas interessados e as normas internacionais dos direitos humanos.

28



III - SITUAÇÃO CRIMINAL, PROCESSUAL E PRISIONAL DOS DETENTOS INDÍGENAS NO MATO GROSSO DO SUL.

Considerando-se os indígenas envolvidos em crimes comuns no estado do Mato Grosso do Sul, grande parte do problema enfrentado pelos Kaiowá, Guarani e Terena está na fase inquisitiva. O Estado procede à investigação policial, através de Inquérito Policial, onde é feito o levantamento das provas material, formal, testemunhal e até pericial. Os levantamentos são efetuados pela Polícia Civil. Os indígenas que servem de informantes ou testemunhas ou que figuram como indiciados, na grande maioria das vezes, não dominam a língua portuguesa. Além disso, sentem-se intimidados diante dos procedimentos e pessoas que lhes são estranhos ao convívio.

A maioria dos indígenas presos entrevistados desconhecia por completo a situação processual na qual estavam envolvidos e as próprias regras do sistema prisional. O nosso mundo jurídico lhes é completamente estranho e incompreensível. O mesmo desconhecimento era manifestado por seus familiares.

Analisando as falas dos indígenas e o que consta nos processos analisados, percebe-se que as especificidades culturais e históricas são completamente ignoradas. São inúmeros os problemas apontados: um primeiro diz respeito à comunicação ou à falta de compreensão da língua e seus códigos. Esse é um problema grave que não é superado apenas com a inclusão de um simples tradutor. A fala de um informante indica bem esse problema:

“Quando eles prendem, é, as pessoas, inclusive aqui eu tenho um tio meu, o problema dele está preso por caso de terra [...] só em Dourados sabe [...] aconteceu divisa de lote [...]. Então foi questão de terra. Só que ele não fala





quase português. Então, essa questão da tradução mesmo [...], do lingüismo, tem necessidade de lá dentro, alguém ou algum advogado, especialista ou um outro alguém (...), tradutor, pra explicar o que aconteceu realmente, o fato que aconteceu [...] pra poder a justiça analisar”. (Índio guarani, Aldeia Bororó, Terra Indígena de Dourados, fita n.08, p. 3.)

Outro problema relacionado às dificuldades de comunicação emerge no seguinte depoimento:

“Eu não acho justo, porque, se fosse feito alguma coisa nesse [inaudível] (...), eu não estaria esquentando, mas o problema é que eu estou aqui só por causa da quebra, que eu quebrei a intimação. Manda a intimação lá e ninguém entrega, então eu não vim aqui pra assinar esse documento [inaudível], que foi mandado lá. É por isso que eu estou aqui, eu não caía se eu tivesse assinado o documento, a intimação” (Índio kaiowá, detento da Cadeia Pública de Caarapó, fita n.03, p.5).

As entrevistas com os detentos nos indicam a violação de seus direitos e garantias constitucionais diante da falta ou deficiência de assistência jurídica. As provas colhidas, durante o Inquérito Policial e durante o processo penal, são parciais ou insuficientes; os testemunhos oferecidos pela acusação, muitas vezes, não são contestados pelos advogados *ad hoc* e a defesa nem sempre produz as provas que seriam necessárias. Os próprios indígenas reconhecem a falta de defesa: “*Cara lá que tem ano, passa ano e advogado nem vai lá [...]*” (Parente de detento kaiowá na Penitenciária Máxima Harry Amorim Costa, em Dourados, Aldeia Bororó, Terra Indígena de Dourados, fita n.05, p. 9.)

O resultado é que indígenas processados por delitos de homicídio, crime sujeito ao procedimento do Júri, devido à defesa insuficiente acabam sendo pronunciados e, quando julgados por Júri Popular que desconhece seus modos de percepção e práticas sociais, são condenados.

Na fase processual, por falta de acompanhamento jurídico, muitos indígenas deixam de comparecer às audiências como testemunhas e, posteriormente, são processados por desobediência ou conduzidos a juízo coercitivamente. Os indígenas processados, ao deixarem de comparecer, são declarados revéis e acabam tendo suas prisões decretadas preventivamente, ou seja, antes da condenação irrecorrível. Prisões preventivas poderiam ser evitadas se houvesse um acompanhamento jurídico prestado por profissionais comprometidos com a causa indígena.

As testemunhas indígenas, na maioria das vezes, têm que ser dispensadas, devido a reiteradas faltas às audiências – por não possuírem condições financeiras para o deslocamento até a sede do juízo. Outras vezes sentem medo do formalismo, principalmente por saberem que estarão sob juramento, podendo ser condenadas por falso testemunho se omitirem ou faltarem com a verdade.

Nas audiências criminais, há situações em que o indígena não consegue dizer uma só palavra, por falta de orientação. Por ocasião da oitiva, o Procurador da Funai é citado mas não comparece no dia, local e data, pois não tem como estar em várias Comarcas ao mesmo tempo. O Juiz, na ausência deste, nomeia o famoso *Ad Hoc*. Muitos deles, porém, nunca leram o *Estatuto do Índio* (Lei 6.001/73) ou a *Convenção 169/OIT*.

Na esfera criminal, o prejuízo desta deficiência é ainda maior quando o processo versa sobre delito de homicídio, visto que os testemunhos e provas com vícios não são contestados, o que fatalmente pode levar um inocente à pronúncia e, conseqüentemente, à Juri popular, o que contribui para a condenação com agravantes.

Uma vez segregado da comunidade o réu preso vai gradativamente enfraquecendo os vínculos sociais que mantinha com a mesma e sua família tende a se dispersar. A maioria dos presos entrevistados nos presídios não recebia visitas e disto muito se ressentiam. O distanciamento das aldeias e as exigências do próprio presídio dificultam que isto ocorra. A detenção implica em ‘perder a família’, o que é um





grave problema para povos em que a instituição da família é a grande articuladora das funções sociais e liga-se sobremaneira a própria noção de pessoa. Podemos entrever a dramaticidade da situação nas seguintes falas: *“Não, não vem não. Não vem, não vem a minha família, não veio nenhuma vez aqui... Eu preciso sabonete, preciso sabão pra lavar roupa.”* (índio kaiowá, detento da Cadeia Pública de Caarapó, fita n.03, p.4). E, ainda:

“Eu senti mais que a gente fica longe da família, fica perdido aí, não sei como é que tá lá fora. Minha preocupação é somente só isso aí, fica trancado aí, sem fazer nada, todo o dia fica aí na cela né, trancado que nem a mesma coisa: vocês fecham o galo sozinho aí (...), é isso aí que eu me preocupo muito” (índio kaiowá, detento da Cadeia Pública de Caarapó, fita n.03, p.11).

Reclamam, também, das condições na carceragem:

“Tinha dezoito cada cela, dezoito cada cela, dormia que nem sardinha, num pode nem vira pra cá, num pode nem vira pra lá e tem que respeitar muito, também, as pessoas que é, estão dormindo assim no chão, não pode pisar na cobertura, não pode pisar no colchão, por seqüência pra você entrar no banheiro pra tomar banho, por seqüência. Por exemplo, se a pessoa que dorme ali na beira da porta do banheiro, primeiro ele tem que levantar pra ir tomar ducha, pra ir tomar banho lá e quando ele sai, e não pode apurar, também, não pode acelerar, (...) agora se você dá vontade muito de cagar aí você avisa ele aí deixa (...), se você está com dor de barriga lá isso tem que avisar. (...) Então, é muito complicado, é muito complicado pra pegar assim, pra pegar assim é comida é complicado [...]” (Índio kaiowá, detento da Cadeia Pública de Caarapó, fita n.03, p.11.)

A pouca atenção à saúde é patente: *“Ele precisa de consultar o médico, essas coisas, só se tá bem doente mesmo leva para consultar”*

(Índio kaiowá, detento da Cadeia Pública de Caarapó, fita n.03, p.11.)

Porém, os indígenas reivindicam principalmente o direito à informação e o reconhecimento de sua diversidade nas condições de cárcere:

“o Estado, o governo teria que ver um jeito de ter esses, esse espaço para tratamento diferenciado pros indígenas, eu vejo mais no caso do indígena pouco escolarizado [...]. (Com) pouco de informação, ele já consegue, ele entende e consegue sobreviver num meio de um, de um grupo de presos, é, vamos dizer assim, com diversidade diferente lá dentro” (índio kaiowá, Aldeia Bororó, Terra Indígena Dourados, fita n.08, p.7-8).

E, aliado a isso, contestam a premência do direito positivo face ao direito consuetudinário:

“Eu acho que esse daí tem que avançar [...] é, inclusive com os agentes carcerários, indígena que fala o idioma pra poder também repassar pra própria família [...]. Fazer essa interlocução lá dentro [...] porque parente está assim, ele está precisando disso, ele está sentindo assim [...]. Ele teria uma melhor, vamos dizer assim, essa resocialização seria acho que mais válido do que ele ser preso ai no meio de preso comum, numa penitenciária grande como no caso do Harry Amorim” (Índio kaiowá, Aldeia Bororó, Terra Indígena Dourados, fita n.08, p. 9).

Da pesquisa realizada sobre a fase processual: processos e guias de recolhimento que se encontram nas Varas Criminais do Estado, 149 processos foram localizados de acordo com os dados fornecidos pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do MS - AGEPEN e pela Diretoria Geral da Polícia Civil - DGPC. Estes processos nos indicam os seguintes números de detentos por unidades prisionais:





• Dourados	68
• Amambai	23
• Aquidauana	10
• Naviraí	04
• Ponta Porã	04
• Três Lagoas	04
• Caarapó	03
• Campo Grande	01
• Rio Brillhante	01
• Botaguassu	01

Da listagem total, 16 processos não foram analisados por serem segredo de justiça (crimes sexuais envolvendo menor de idade), 12 por estarem arquivados e 6 por não serem réus indígenas. Num segundo levantamento, outros processos foram encontrados, o que resultou num total de 96 indígenas em 103 processos. Cumpre lembrar que há processos em que temos dois ou mais indígenas envolvidos, assim como alguns indígenas figuram em mais de um processo, por isso não há identidade numérica entre processos e indígenas.

O Sistema de Monitoramento e Acompanhamento criado pelo CTI/UCDB (software) computa cada lançamento como um processo, por exemplo, existe um processo que têm 09 réus, o software apresenta como nove processos, pois foram acrescentados nove fichas, uma para cada réu.

Quanto aos resultados obtidos na análise dos processos pesquisados sobre a rubrica “situação processual”, todos eles já estavam em andamento, mas onde se lê “condenado”, significa que

já o processo já terminou e, conseqüentemente, os indígenas já estão cumprindo pena. Fazendo a análise das fichas encontramos réus com dupla condenação em um único número de Guia de Recolhimento (GR). Para entender: quando a ação penal está em andamento o chamamos de processo, quando o réu é condenado definitivamente aquele processo é encaminhado à Vara de Execução penal e passa a ser chamado de Guia de Recolhimento. Quando o réu é condenado por um novo crime a nova condenação se soma à pena antiga, sendo assim um único condenado pode ter duas condenações, com um único número de processo.

Outro exemplo: como cada processo gera um número e uma ficha no sistema, aqueles que tiveram uma pluralidade de processos fazem com que haja discrepância no resultado final, pois em um processo ele pode ter sido preso em flagrante e numa nova condenação ele pode ter sido preso provisoriamente. Caso tenhamos já condenações definitivas, essas penas se somam e viram condenado em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

Neste sistema, também a tipificação do crime pode ultrapassar o número de casos analisados, pois se o agente num processo está sendo condenado a um estupro e um homicídio em concurso material de crimes, aparecem duas tipificações. Assim como no caso de duas condenações (processos diferentes) que depois de condenado se juntam em uma mesma GR. (exemplo: um réu foi condenado a 18 anos por estupro + homicídio [01 processo] e depois foi condenado por coação no curso do processo [outro processo], ao final virou uma GR com duas condenações, mas três tipificações).

Desta maneira, os resultados dos diferentes cruzamentos, quando comparados, resultam aparentemente incongruentes, pois podem ultrapassar ou não alcançar os números de processos analisados. Para evitar confusões na leitura dos resultados da pesquisa por item, optamos por substituir os números por porcentagens.

Os resultados obtidos referentes ao levantamento realizado em 103 processos relativos ao ano de 2006 são:



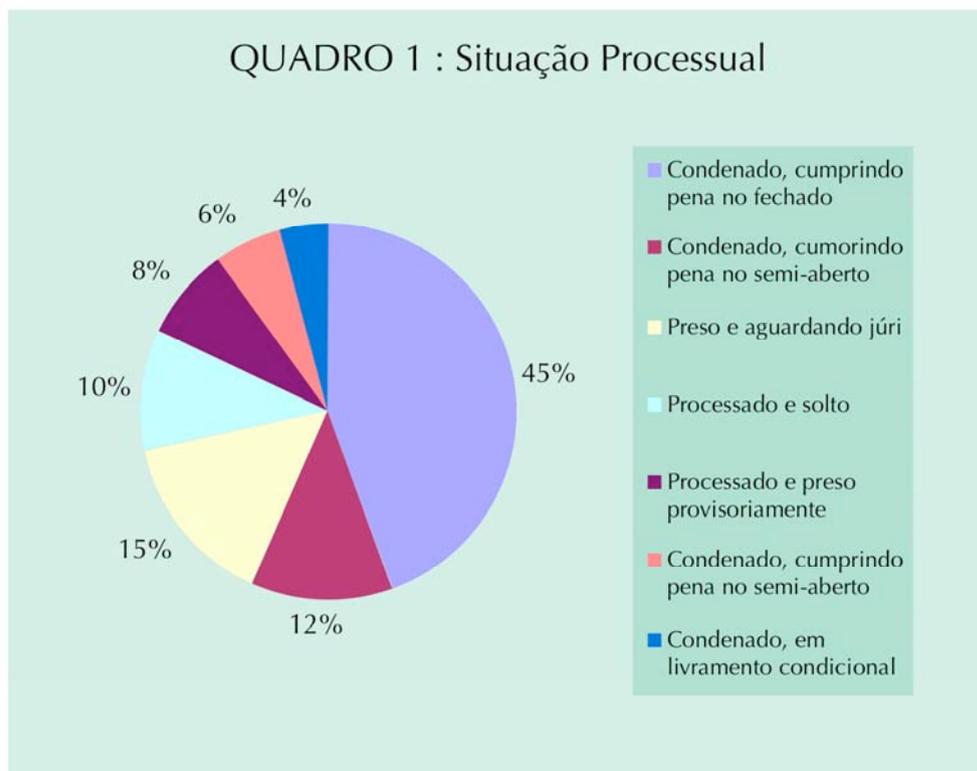
Situação Processual

- Condenado, em livramento condicional 04%
- Condenado, cumprindo pena no fechado 45%
- Condenado, cumprindo pena no aberto 06%
- Condenado, cumprindo pena no semi-aberto 12%
- Processado e preso provisoriamente 08%
- Processado e solto 10%
- Preso e aguardando júri 15%

36

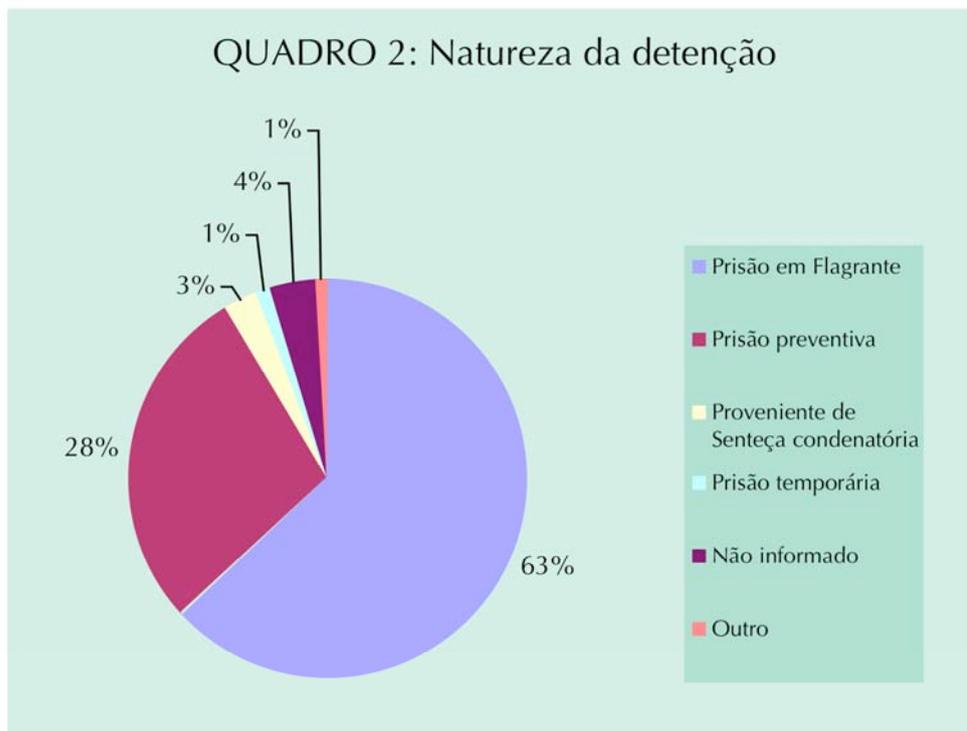


SITUAÇÃO DOS DETENTOS INDÍGENAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.



Natureza da detenção

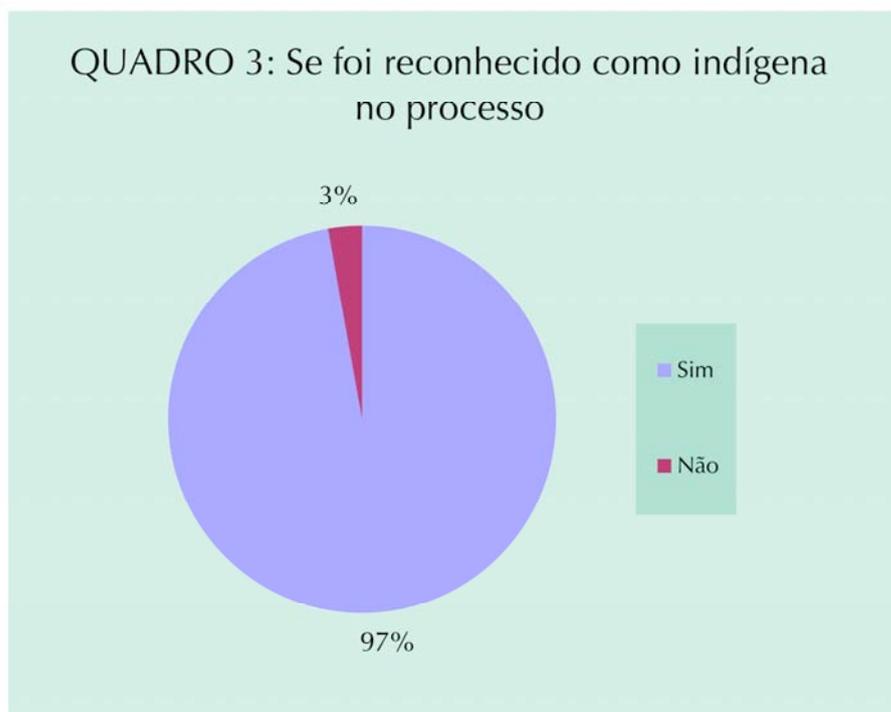
• Não informado	04%
• Prisão em Flagrante	63%
• Prisão Preventiva	28%
• Proveniente de sentença condenatória	03%
• Prisão Temporária	01%
• Outro	01%





Se foi reconhecido como indígena no processo

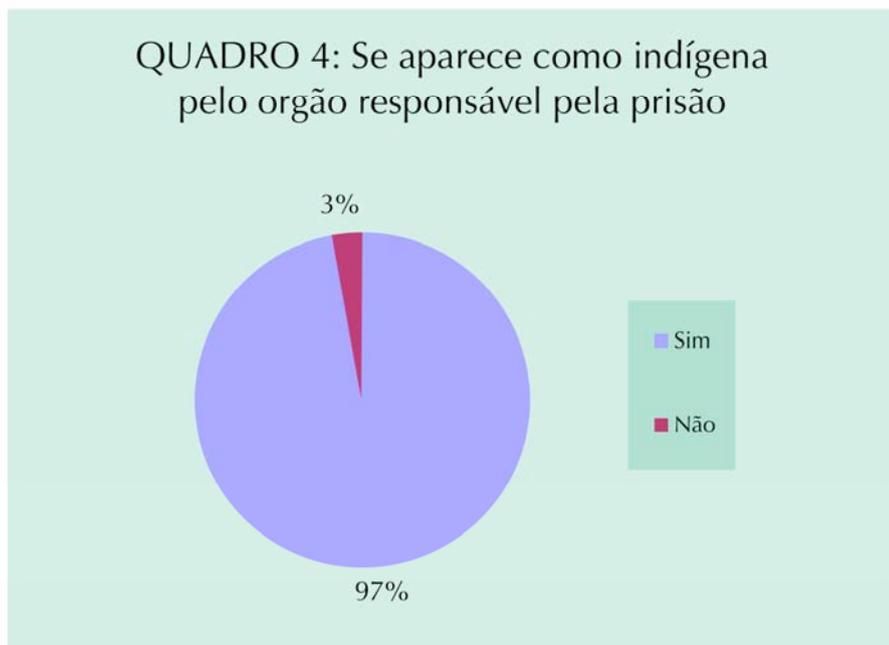
- Sim 97%
- Não 03%



Se aparece como indígena pelo órgão responsável pela prisão

- Sim 97%
- Não 03%

QUADRO 4: Se aparece como indígena pelo órgão responsável pela prisão



Tipificação do crime

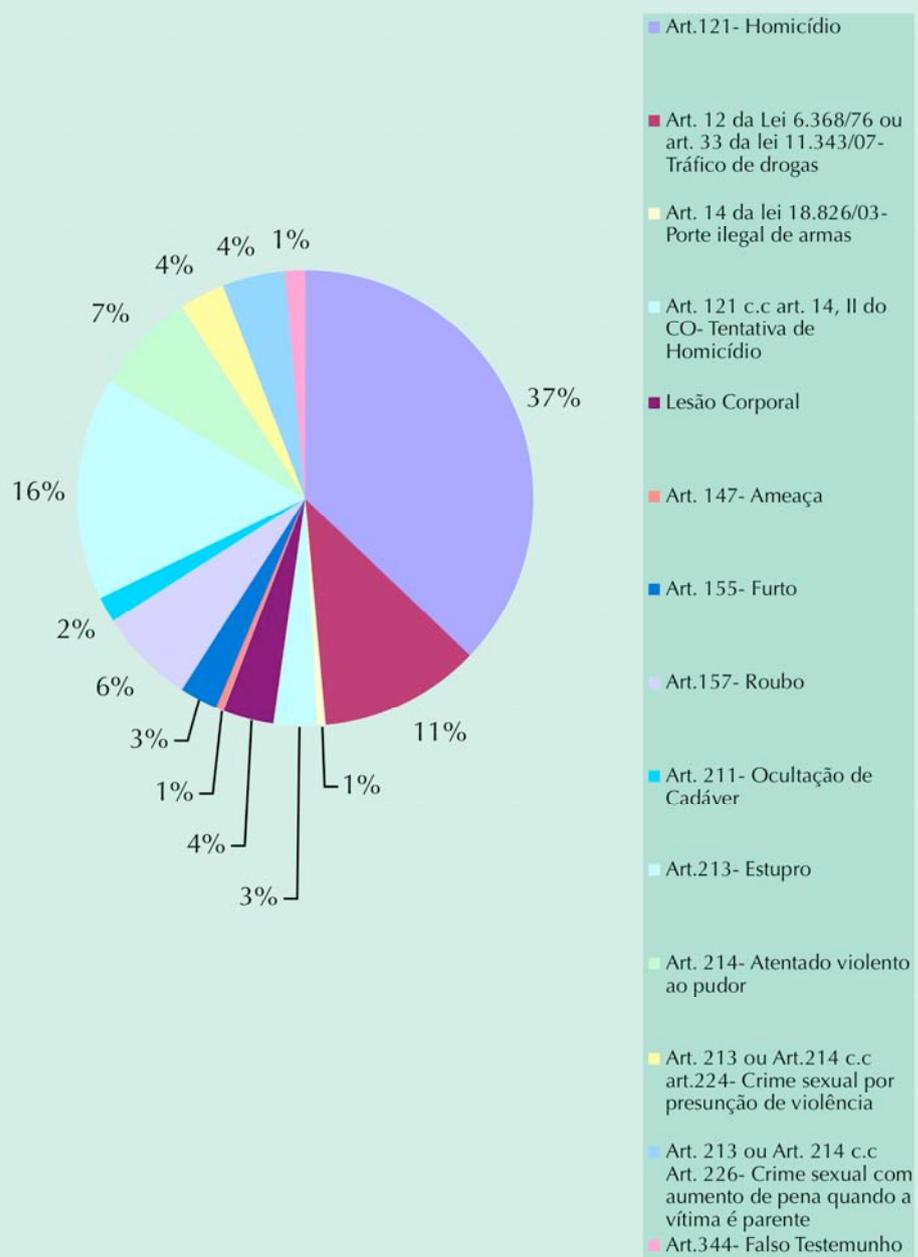
• Art. 121 c.c art. 14, II do CP – Tentativa de homicídio	03%
• Art. 12 da Lei 6.368/76 ou art. 33 da lei 11.343/07 – Tráfico de drogas	11%
• Art. 14 da Lei 10.826/03 – Porte ilegal de arma	01%
• Art. 121 – Homicídio	37%
• Art. 129 – Lesão Corporal	04%
• Art. 147 – Ameaça	01%
• Art. 155 – Furto	03%
• Art. 157 – Roubo	06%
• Art. 211 – Ocultação de cadáver	02%
• Art. 213 – Estupro	16%
• Art. 214 – Atentado violento ao pudor	07%
• Art. 213 ou Art.214 c.c art. 224 – Crime sexual por presunção de violência	04%





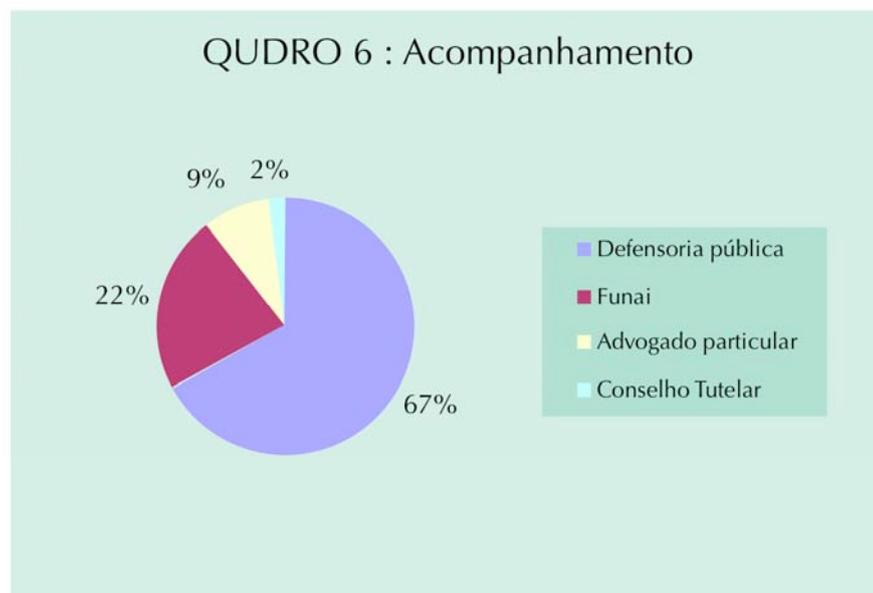
- Art. 213 ou Art. 214 c.c Art. 226 – Crime sexual com aumento de pena quando a vítima é parente 04%
- Art. 344 – Falso testemunho 01%

QUADRO 5: Tipificação do Crime



Acompanhamento

• Defensoria Pública	67%
• FUNAI	22%
• Advogado Particular	09%
• Outro: Conselho Tutelar (adolescente)	02%



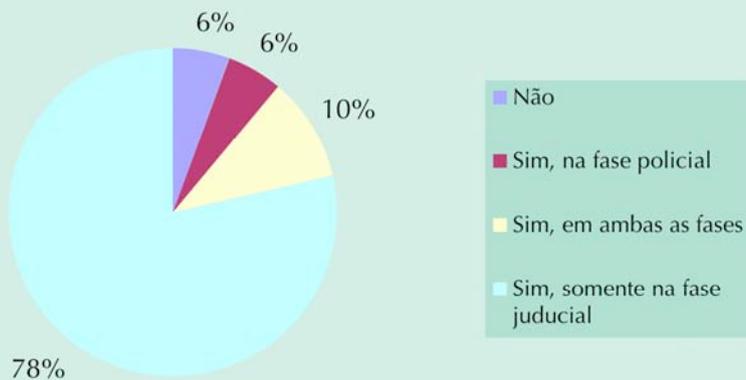
Acompanhado por advogado nos interrogatórios

• Não	06%
• Sim, na fase policial	06%
• Sim, ambas as fases	10%
• Sim, somente fase judicial	78%





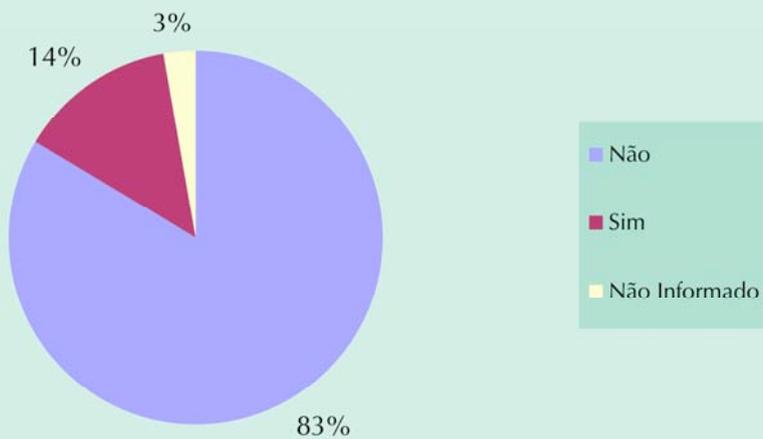
QUADRO 7: Acompanhado por advogados nos interrogatórios



Reincidente

- Sim 14%
- Não 83%
- Não informado 03%

QUADRO 8: Reincidente



Testemunhas

- Não indígenas 04%
- Indígenas 96%



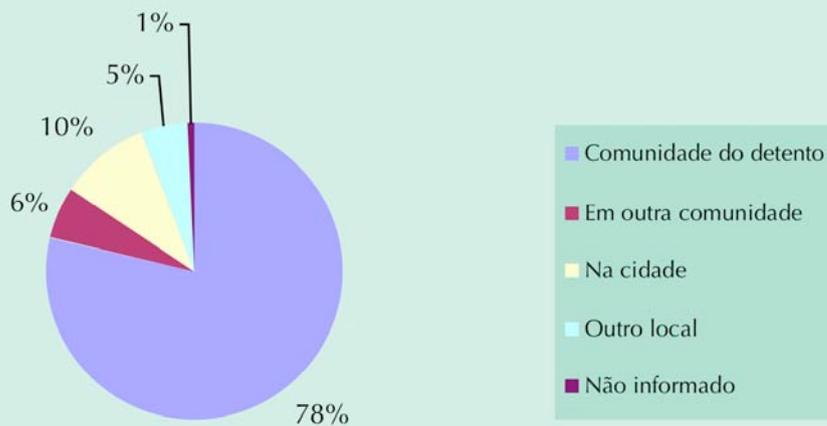
Lugar do crime

- Comunidade do detento 78%
- Em outra comunidade 06%
- Na cidade 10%
- Outro local 05%
- Não informado 01%





QUADRO 10: Lugar do crime

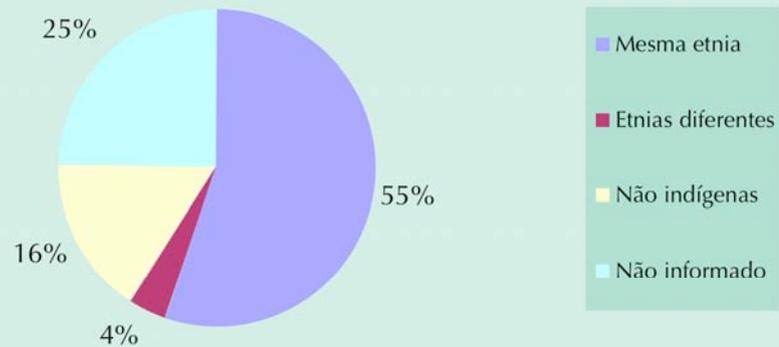


Vítima

- Mesma etnia 55%
- Etnias distintas 04%
- Não indígenas 16%
- Não informado 25%

Obs.: há processos em que não há uma vítima (ex.: tráfico de drogas)

QUADRO 11: Vítima



Relação das localidades

R.I. Dourados - 58%, sendo:

- Jaguapiru 29%
- Bororó 19%
- Aldeia Passo Piraju 10%

T.I. Amambai

- Aldeia Amambai 14%

T.I. Aldeia Limão Verde

05%

T.I. Caarapó

- Te'yikue 06%

T.I. Guyraroká

01%

T.I. Taquaperi

05%

T.I. Panambi

01%

T.I. Nioaque

- Aldeia Brejão 01%

T.I. Ñanderu Marangatu

- Aldeia Pin Campestre 03%

T.I. Kadiwéu

- Aldeia Bodoquena 01%

T.I. Cachoerinha

- Aldeia Morrinho 01%

T.I. Ramada

- Posto Indígena Sassoró 01%

Não informado

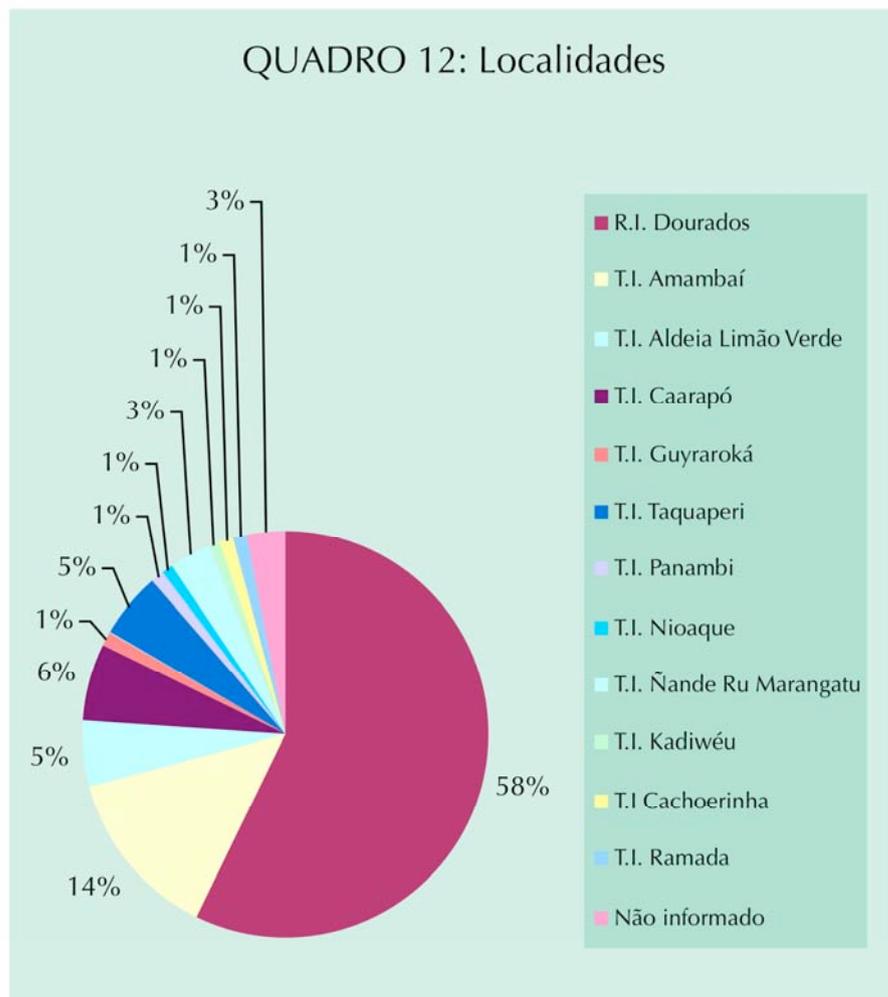
03%

45





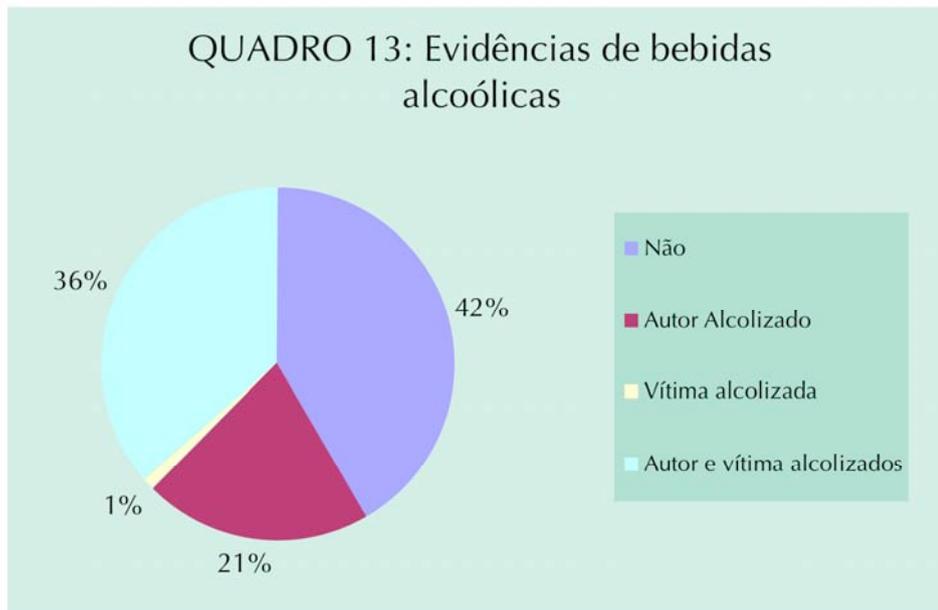
QUADRO 12: Localidades



Há evidências de bebidas alcoólicas

- Não 42%
- Autor alcoolizado 21%
- Vítima alcoolizada 01%
- Autor e vítima alcoolizados 36%

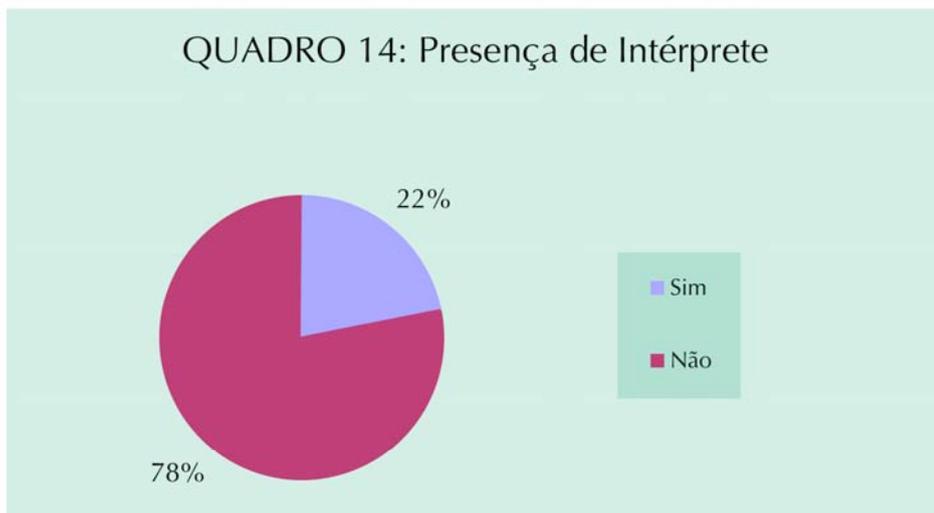
QUADRO 13: Evidências de bebidas alcoólicas



Presença de intérprete ou outro meio eficaz para compreensão (Art. 12 da Conv. 169- OIT: Medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazerem compreender em processos legais, proporcionando-lhes, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.)

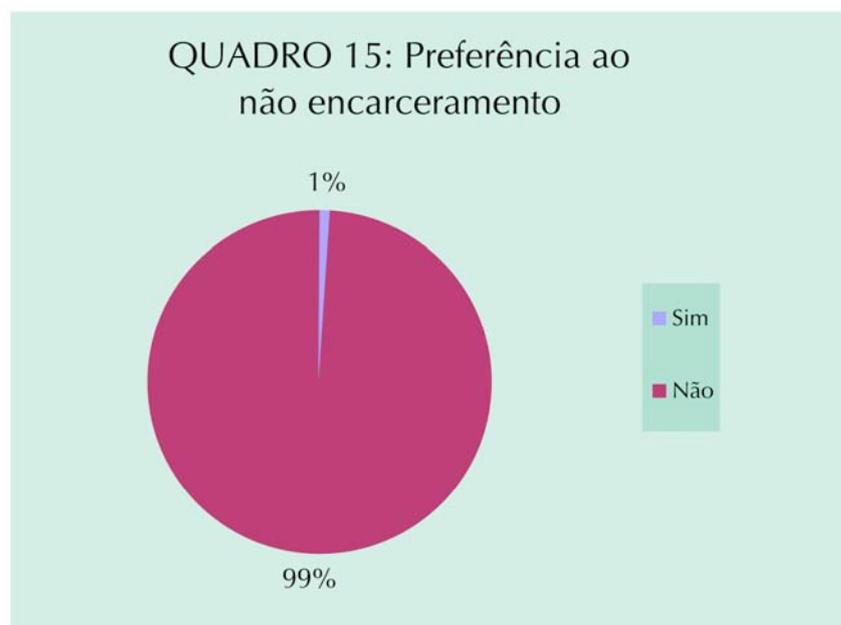
- Sim 22%
- Não 78%

QUADRO 14: Presença de Intérprete



Preferência ao não encarceramento aparece na definição da pena. (Art. 10 da Conv.169: Dever-se-á dar preferência a tipos de punição que não o encarceramento.)

- Sim 01%
- Não 99%

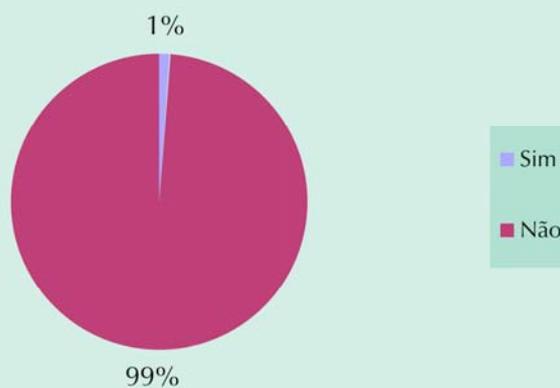


Se levou em conta as formas de punir que acontecem na comunidade (Art. 9 da Conv. 169-OIT: Desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionais reconhecidos, deverão ser respeitadas as medidas a que tradicionalmente recorrem esses povos para punir delitos cometidos por seus membros. Nesses casos, autoridades e tribunais solicitados a se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes desses povos.)

- Sim 01%
- Não 99%



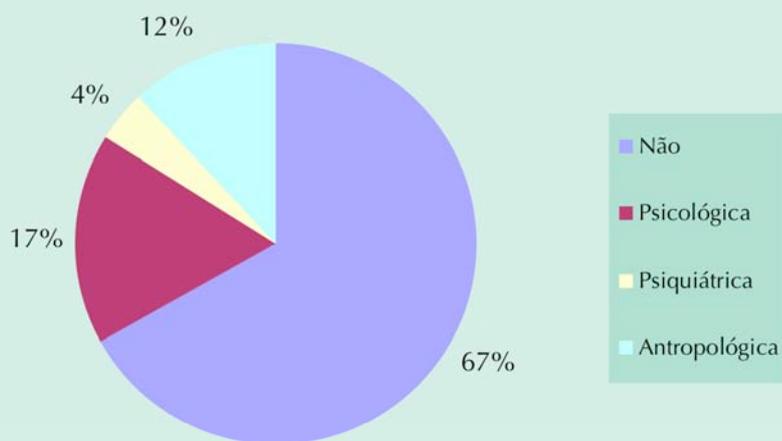
QUADRO 16: Levou-se em conta as formas de punir que acontecem na comunidade



Houve solicitação de perícia?

Não	67%
Sim, sendo:	
• Psicológica	17%
• Psiquiátrica	04%
• Antropológica	12%

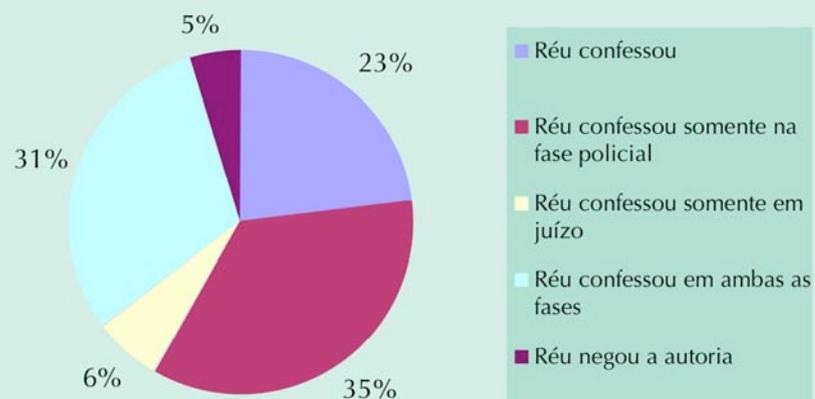
QUADRO 17: Solicitação de perícia



Há controvérsias quanto à autoria do crime?

- Réu confessou 23%
- Réu confessou somente na fase policial 35%
- Réu confessou somente em juízo 06%
- Réu confessou em ambas a fases 31%
- Réu negou a autoria 05%

QUADRO 18: Controvérsias sobre a autoria



50



SITUAÇÃO DOS DETENTOS INDÍGENAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IV- RECOMENDAÇÕES QUE VISAM A UM MAIOR CONHECIMENTO E APLICAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS:

- Implementação de mini-cursos/reuniões nas comunidades indígenas levando conhecimento sobre os direitos dos povos indígenas na área penal.
- Os Direitos Indígenas devem ser tema das escolas indígenas. No caso dos Kaiowá e Guarani também no Ara Vera (ensino médio) e Teko Arandu (ensino superior).
- Criação de disciplina nos currículos das faculdades de direito que contemplem o Direito Indígena.
- Que as Universidades Públicas e Privadas fomentem estágios com atendimento às comunidades indígenas, envolvendo, preferencialmente, os acadêmicos indígenas.
- Necessidade da capacitação dos quadros administrativos regionais da Funai sobre os dispositivos contidos na *Convenção 169 da OIT*.
- Formação de equipes interdisciplinares com a presença de antropólogos que atuem na capacitação dos profissionais que trabalham em Delegacias de Polícia para um atendimento especializado aos indígenas.
- Capacitação dos profissionais que trabalham nos Juizados Especiais Criminais, Varas Criminais e Varas de Execução Penal sobre os direitos indígenas, ou seja, as regras constantes no *Estatuto do Índio* e na *Convenção 169 da OIT*.
- Contratação e/ou formação de especialistas em direito indígena nas Defensorias Públicas.
- Necessidade de que haja representantes indígenas nos Conselhos de Segurança Pública municipais.





- Que na ficha de “Vida Progressa” - documento preenchido nas Delegacias - tenha campos que contemplem a informação de ser o agente “indígena” e a qual etnia pertence.
- Destinação de um espaço para detentos indígenas dentro dos estabelecimentos prisionais já existentes, seguindo o modelo da PHAC de Dourados.
- Estabelecer políticas públicas que tenham como objetivo a reintegração dos ex-detentos às suas comunidades de origem.

Propostas de Alterações Legislativas

- No interrogatório, que seja garantido o acompanhamento de intérprete ou outro meio que permita ao indígena entender e se fazer entender.
- No interrogatório de indígena que fale a língua portuguesa, seja facultado a ele falar em seu próprio idioma, sendo-lhe garantida a presença de um intérprete.
- Nos processos em que houve a necessidade de acompanhamento de intérprete durante o interrogatório, também haja intérprete durante os demais atos processuais, ou seja, durante as audiências para oitiva das testemunhas de defesa e acusação.
- No interrogatório e na oitiva das testemunhas, que seja perguntado pelo juiz sobre a existência ou não de aplicação de sanção pela própria comunidade do réu.
- Durante o interrogatório, que seja perguntado se o preso tem dependentes e se assegure a forma de subsistência deles em caso de condenação do réu.
- Em processos da competência do Tribunal do Júri em que o réu ou a vítima seja indígena, que o corpo de jurados seja composto por representantes dos povos indígenas da mesma etnia do autor do fato e da vítima.
- Criação de dispositivo legal que reconheça a punição aplicada na

aldeia como causa de extinção de punibilidade.

- Criação de um dispositivo legal que descreva o regime de semi-liberdade previsto na Convenção 169 da OIT.



CONCLUSÃO

Os dados aqui apresentados iluminam, acima de tudo, a total des-etnização dos indígenas nos inquéritos, processos e na situação prisional. Os órgãos responsáveis não conseguem informar-nos sobre a que grupo pertencem os detentos indígenas, nem tampouco prover-lhes de um tratamento diferenciado e específico, garantido por lei. Além disso, é latente o despreparo e descaso que os operadores do direito, seja qual for a instância, demonstram para com os Direitos Indígenas estabelecidos em território nacional. E muito menos procuram refletir ou tomar em conta a natureza do Direito Consuetudinário dos povos indígenas e se, a tempo, o Direito Positivo deve considerá-lo ou não. A insuficiência de defesa, no entanto, é o fato mais grave com que os acusados indígenas têm que se defrontar.

O direito à defesa é o pressuposto básico de qualquer procedimento judicial e se liga, mais amplamente, ao direito humano, seja qual for a filiação cultural do envolvido. Sem intérpretes, meio eficaz de comunicação e requerimento de perícia antropológica, os acusados indígenas não puderam acessar o direito à plena defesa. Desta forma, é minimamente prudente não atribuir contornos absolutos aos dados processuais disponíveis, no sentido de que tais dados não nos permitem afirmar a culpabilidade do réu, nem tampouco a tipificação do crime. Cabe ao Ministério Público e aos Procuradores da Funai questionarem tais processos e trabalharem, na medida do possível, para sua nulidade.

A problemática se complexifica ainda mais quando nos voltamos para as próprias noções de culpabilidade envolvidas. Os operadores do direito têm o dever de atentarem para as noções de crime específicas de cada povo e reforçar a autonomia destes sobre as formas de punição, como determina a Lei 6001. Nos crimes tipificados como estupro, para citar um exemplo, podem estar envolvidas percepções diversas e até incongruentes sobre iniciação sexual, casamento e parentesco. Nesse





sentido, impor aos indígenas um sistema moral, criminal e prisional totalmente alheio aos seus costumes, usos e tradições, significa novamente vitimá-los.

Deveria ser igualmente considerada pelos operadores do direito a situação social interna nas denúncias, quando feitas por membros da própria comunidade indígena. No caso dos Kaiowá, por exemplo, é sabido que nas terras indígenas reservadas pelo SPI nos anos 1920 convivem famílias extensas e mesmo grupos locais que vieram de outras terras e que delas foram despejados ou desalojados no processo de colonização do estado do Mato Grosso do Sul. São famílias ou grupos de famílias que estão fora de suas terras e são pressionadas pelas famílias locais a “voltarem para as suas terras”, para seus tekoha de origem. As rivalidades internas que este processo ocasiona foram potencializadas pelo crescimento demográfico, gerando uma situação de anomia social grave, como a que se verifica hoje em Dourados e Amambai. Muitas das acusações feitas por membros da comunidade têm esse pano de fundo como motivo – e isto não é nem de longe averiguado nos processos ou nas queixas-crimes.

O desafio consiste em encontrar alternativas de diálogo e convivência, que não só não agravem os problemas relativos à organização social indígena, mas que, ao contrário, contribuam para diminuir a tensão interna e fortalecer as formas organizativas próprias de cada povo. Esse é um aspecto da maior relevância se tivermos em conta que, sob a ótica indígena, o autor de delitos deve reparar os danos de seu ato e dessa forma ser reintegrado. É importante não esquecer que as famílias extensas constituem, ainda hoje, a unidade social básica, sendo difícil pensar alternativas de controle social fora das relações de parentesco particulares a cada etnia. Cabe ao Estado negociar com as comunidades indígenas a viabilização de sua harmonia social sem ter que lhes impor um sistema carcerário como forma de resolução dos problemas resultantes.

Finalmente, eventuais propostas alternativas devem objetivar a participação indígena na solução dos problemas que vivenciam, visando, sobretudo, ao fortalecimento de instâncias de decisão prévia ao sistema judicial inseridas nas comunidades indígenas locais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Brand, A. J. 1993. O confinamento e seu impacto sobre os Paì-Kaiowá. Dissertação de Mestrado – PUC/RS. Porto Alegre.
- _____ 1997. O impacto da perda da terra sobre a tradição kaiowá/guarani: os difíceis caminhos da palavra. Tese de Doutorado em História, PUC/RS. Porto Alegre.
- Brasil. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional.
- Brasil. 2002. Lei 10406, Código Civil. Brasília: Imprensa Nacional.
- Brasil. 2004. Decreto 5051, Promulgação da Convenção 169 da OIT. Brasília: Imprensa Nacional.
- Centro de Trabalho Indigenista. 2005. Situação dos Detentos Indígenas no Mato Grosso do Sul (MS), Rondônia (RO) e Roraima (RR). Relatório Final. Brasília: CTI.
- Ferreira, Eva Maria Luiz. 2007. A participação dos índios Kaiowá e Guarani como trabalhadores nos ervais da Companhia Matte Larangeira (1902-1952). Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Grande Dourados. Dourados, MS.
- Instituto Socioambiental. 2006. Povos Indígenas no Brasil - 2001-2005. São Paulo: ISA, 2006.
- Magalhães, E.D.[org.] 2005. Legislação Indigenista Brasileira e Normas Correlatas, 3ª edição. Brasília: CGDOC / FUNAI.



Meliã, B., Grunberg, G., Grunberb, F. 1976. Etnografia Guaraní del Paraguay Contemporâneo: Los Pai-Tavyterã. Seplemento Antropológico. Assunción: Centro de Estudios Antropológicos de La Univerdad Católica.

Pereira, L. M. 2002. "No mundo dos parentes: a socialização das crianças adotadas entre os Kaiowá". In: Lopes da Silva, Aracy; Nunes, Angela; Macedo, Ana Vera Lopes da Silva (org.), Crianças Indígenas: ensaios antropológicos. São Paulo: Global.

_____. 2004. Imagens Kaiowá do Sistema Social e seu Entorno. Tese de Doutorado em Antropologia. Universidade de São Paulo. São Paulo.

58



SITUAÇÃO DOS DETENTOS INDÍGENAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

SIGLÁRIO

ABA – Associação Brasileira de Antropologia

Agepen – Agência Estadual da Administração do Sistema Penitenciário do MS

CTI – Centro de Trabalho Indigenista

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha

DDPI – Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas

DGPC – Diretoria Gera da Polícia Civil

Funai – Fundação Nacional do Índio

Funasa – Fundação Nacional de Saúde

Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MS – Estado do Mato Grosso do Sul

Neppi – Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Populações Indígenas

Nupeju – Núcleo de Pesquisa e Monografia Jurídica

OIT – Organização Internacional do Trabalho

R.I. – Reserva Indígena

SPI – Serviço de Proteção aos Índios

T.I. – Terra Indígena

UCDB – Universidade Católica Dom Bosco

UE – União Européia



Centro de Trabalho Indigenista (CTI)

O Centro de Trabalho Indigenista é uma entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, fundada em março de 1979. Tem como proposta contribuir para que os Povos Indígenas assumam o controle efetivo de toda e qualquer intervenção em seus territórios, esclarecendo-lhes sobre o papel do Estado na proteção e garantia de seus direitos constitucionais.

O CTI atende a demandas específicas destes Povos, articulando diferentes linhas de trabalho – controle territorial, formas de manejo sustentável de recursos naturais, programas de educação, documentação e circulação de informações, saberes e técnicas entre as aldeias.

Endereços

Brasília (sede)

SCLN 210 bloco C, sala 217/218

Brasília, DF

CEP 70862-530

Tel: (61) 3349-7769

Fax: (61) 3347-5559

Amazonas

Rua Oswaldo Cruz, 572, sala 06

Bairro Comunicações

Tabatinga, AM

CEP 69640-000

Tel: (97) 3412-3991

São Paulo

Praça da Sé, 108, sala 211

Centro

São Paulo, SP

CEP 01001-90

Tel: (11) 3105-9903, ramal 32

www.trabalhoindigenista.org.br

cti@trabalhoindigenista.org.br

Diretoria

Regina Muller (Presidente), Kilza Setti (Tesoureira)

Coordenação Geral

Gilberto Azanha, Jaime Garcia Siqueira, Maria Bernadette Franceschini, Maria Elisa Ladeira e Maria Inês Ladeira

Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)

A Universidade Católica Dom Bosco, entidade beneficente educativo-cultural e de assistência social sem fins lucrativos, por meio do Núcleo de Estudos e Pesquisa de Populações Indígenas (Neppi) e do Núcleo de Pesquisa e Monografia Jurídica (Nupeju), mantém o Programa Kaiowá/Guarani, edita a revista Tellus, voltada para a publicação de resultados de pesquisa e de documentação sobre as populações indígenas, bem como mantém linhas de pesquisa sobre populações indígenas nos Programas de Pós-Graduação.

Endereço

Rua Barão do Rio Branco, 1811 Caixa Postal 415-CEP 79002-970 Campo Grande - MS

Esta publicação tem um único objetivo: apresentar para a opinião pública dados e fatos sobre a gravíssima situação jurídica e social enfrentada pelos detentos indígenas no Mato Grosso do Sul. Um aspecto relevante do diagnóstico é a constatação da pouca garantia dos direitos nos julgamentos de ações criminais onde indígenas figurem como réus: a maioria deles não teve acesso ao pleno direito de defesa. Detectaram-se ainda o descumprimento das garantias individuais na fase de execução penal, solapando direitos assegurados na legislação brasileira em geral e na legislação indigenista e, ainda, por Convenções e Declarações de caráter internacional, verificando-se, com isso, a violação dos direitos humanos.

Resultado de projeto do Centro de Trabalho Indigenista (CTI), em parceria com a Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), com recursos da União Européia (UE), a pesquisa se estendeu por 16 meses (janeiro de 2007 a abril de 2008), período no qual foram analisados mais de cem processos em andamento e onde as equipes do projeto tiveram como interlocutores os detentos indígenas, suas famílias, comunidades, organizações e as autoridades envolvidas (Funai, Defensoria Pública, Ministério Público, Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública e Poder Judiciário), assim como outros profissionais atuantes no tema.

